





## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

ACUMULAÇÕES AINDA EM CURSO, SEM QUALQUER INCIDÊNCIA SOBRE AQUELAS QUE JÁ FORAM REGULARIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE SOBRE ATOS JURÍDICOS PERFEITOS (ART. 5º, XXXVI, DA CF). POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO EM TESE. APLICABILIDADE AOS MILITARES DO ART. 37, XVI, “A”, DA CF, POR FORÇA DO ART. 42, § 3º, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, AS QUAIS DEVEM SER APURADAS E COMPROVADAS NO CASO CONCRETO PELA ADMINISTRAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Comissão de Acúmulo de Cargos para análise da juridicidade do caso do militar ANTÔNIO MENESES RODRIGUES, que acumula o posto militar de Cabo, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, e o cargo de Professor Classe A 40h, vinculado ao município de Demerval Lobão.

O requerimento administrativo que deu início ao presente processo administrativo versa sobre pedido de transferência para a reserva remunerada. No entanto, no curso da instrução processual verificou-se a acumulação de cargos, empregos e funções públicas. O objeto de análise por esta Consultoria Jurídica Setorial limitar-se-á ao acúmulo de cargos, conforme delimitado pela consulta jurídica formulada à fl. 238, e não à questão previdenciária, por força da Portaria PGE nº 320, de 12/11/2015 (DOE nº 221, p. 41).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**  
**Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)**

---

Ao analisar a acumulação em epígrafe, a Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos, assim se manifestou (fl. 238):

*“Senhor(a) Procurador(a),  
Considerando as atribuições da Comissão de Acúmulo de Cargos instituída no âmbito da Secretaria de Administração e Previdência, solicitamos manifestação jurídica acerca da legalidade da acumulação de cargos verificada nestes autos de Transferência para Reserva Remunerada.  
O servidor [REDAÇÃO] é titular do cargo de professor, vinculado à Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, matrícula 93-1, e do cargo de Cabo, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula 014390-1, no qual pleiteia Transferência para Reserva Remunerada.  
Através do Parecer PGE/CJ nº 1346/2016 (p.234/236), emitido em outro processo, a Procuradoria concluiu pela impossibilidade de acumulação de cargo de militar com qualquer outro cargo público. Considerando que a única ressalva lícita de acumulação de cargos é a hipótese prevista na alínea “c”, inciso XVI do art. 37 da CF, ou seja, a de dois cargos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (Redação dada pela EC nº 34/2001). Devendo ainda ser observado que o, militar efetivamente faça parte do quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar.  
Nesse contexto, solicita-se manifestação jurídica sobre acúmulo de cargos detectado nestes autos, devendo ser esclarecido sobre a aplicação do entendimento exposto no Parecer PGE/PCJ/1346/2016 após promulgação da Emenda Constitucional Federal, com a seguinte redação:  
Art. 42. [...] §3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no inciso XVI dos art. 37, com prevalência da atividade militar. ”*

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- I) Requerimento administrativo (fl. 01);
- II) Registro Geral da Polícia Militar – RGPM (fls. 02/03);
- III) Comprovante de Residência (fl. 04);
- IV) Contracheque correspondendo ao cargo de Cabo da PMPI, referente ao mês de outubro/2017 (fl. 05);
- V) Certidão de Casamento (fl. 06);
- VI) Mapa de Tempo de Serviço (fl. 07);



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

- VII) Boletim do Comando Geral da PMPI (fls. 08 a 22);
- VIII) Certidão de tempo de contribuição RPPS e INSS (fls. 23 a 27);
- IX) Declaração acúmulo de cargos (fls. 28);
- X) Declaração de bens (fls. 29 a 38);
- XI) Certidão negativa: Auditoria Militar e Justiças Criminal e Militar (fl. 39);
- XII) Certidão Negativa Corregedoria PM/PI (fl. 40);
- XIII) Despacho s/n, mero expediente (fls. 41, 42 e 43);
- XIV) Ficha Financeira (fls. 44 a 121);
- XV) Contracheque referente a maio/2018 (fl. 122);
- XVI) Despacho s/n, mero expediente (fl. 123);
- XVII) Certidão Tempo de Contribuição INSS (fl. 124);
- XVIII) Certidão Tempo de Contribuição RPPS (fl. 125);
- XIX) Despacho s/n, mero expediente (fls. 126/127);
- XX) Notificação Comissão de Acúmulo de Cargos SEADPREV (fls. 128/129);
- XXI) Despacho assinado pela Presidente da Comissão de Acúmulo de Cargo, encaminhando os autos para procedimento disciplinar junto à PM/PI (fl. 130);
- XXII) Despacho s/n, mero expediente (fls. 131 a 134);
- XXIII) Ofício nº 1132/DO/CORREG/2019, assinado pelo Corregedor da PM/PI (fl. 135);
- XXIV) Despacho s/n, mero expediente (fl. 136);
- XXV) Despacho s/n, assinado pela Gerente de Benefícios Previdenciários solicitando abertura de processo administrativo junto a PM/PI para apurar acúmulo ilícito de cargos (fls. 137/138);
- XXVI) Despacho s/n, mero expediente (fl. 139);
- XXVII) Informação nº 007/2019-DTI (fls. 140 a 145);
- XXVIII) Despacho s/n, mero expediente (fl. 146);



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

XXIX) Ficha Financeira (fls. 147 a 228);

XXX) Contracheque referente a agosto/2019 (fl. 229)

XXXI) Planilha de cálculo de proventos (fl. 230);

XXXII) Despacho nº 019/2019, Gerência de Benefícios Previdenciários (fls. 231/232);

XXXIII) Despacho s/n, mero expediente (fl. 233);

XXXIV) Cópia Parecer PGE-PCJ/1346/2016 (fls. 234 a 236);

XXXV) Memorando nº 402 – DGP/DTI/2017 (fl. 237);

XXXVI) Memo 298/2019/UGP/SEADPREV, datado de 05/11/2019 assinado pela Presidente da Comissão de Acúmulo de Cargos da SEADPREV, encaminhando os autos com a presente consulta jurídica (fl. 238);

XXXVII) Despacho s/n, mero expediente (fl. 239).

O processo virtual foi distribuído para este subscritor em 06/11/2019, sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. PRELIMINARMENTE

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumprе ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **2.2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR MILITARES ANTES DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 77/2014 E 101/2019.**

No ordenamento jurídico pátrio a regra é a vedação da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão do acúmulo a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e que devem ser interpretados restritivamente, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sobre a matéria a Constituição Federal de 1988 dispõe da seguinte maneira:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

...

**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Assim, para que seja possível a acumulação de cargos públicos, é necessário que os cargos que se pretende acumular estejam inseridos em alguma das exceções expressamente previstas na norma constitucional acima transcrita. Além disso, deverá haver, ainda, compatibilidade de horários.

Deste modo, apenas nas **hipóteses excepcionais** elencadas no texto constitucional se permite o acúmulo de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta.

Ocorre que a Constituição Federal estabeleceu para os militares disciplinamento em muitos pontos diverso daquele que foi dado aos servidores públicos. No entanto, estas diferenças vêm sendo atenuadas nos últimos tempos, mormente com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 77/2014 e 101/2019.

Quanto aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, a Constituição Federal dispunha, **antes** da promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, o seguinte:

#### *Seção III*

#### *DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*





## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Por sua vez, o art. 142, § 3º, II e III, da CF/88 reforçava a idéia de que os militares em atividade, com exceção da hipótese descrita no art. 17, § 1º, do ADCT, não podiam acumular cargos, empregos ou funções, exceto nos casos de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, hipótese que surgiu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 77/2014. Senão, vejamos:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

...

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

*I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

***II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)***

***III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)***

...





## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)*

Como se vê, o art. 142, § 3º, da Constituição Federal não estendia para os militares a possibilidade de acumulação de cargos nas demais hipóteses excepcionais previstas no art. 37, XVI, “a” e “b”, tendo em vista ter determinado a aplicação para estes apenas do disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV e XVI, “c”.

Deste modo o militar que tomava posse em cargo ou emprego público civil permanente seria transferido para a reserva. Por outro lado, se o cargo, emprego ou função pública civil tivesse caráter temporário, o militar seria agregado. Portanto, não era permitido ao militar acumular o exercício da atividade castrense com cargo, emprego ou função pública de professor, por exemplo.

Durante a vigência do referido complexo normativo o Supremo Tribunal Federal decidiu reiteradas vezes pela impossibilidade de acumulação de cargos pelos militares da ativa, sob o argumento de que o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 a eles não se aplicava. A exemplo disso, citamos o RE 389.290/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2008:

*“Verifica-se, do exame dos autos, que o recorrido, militar da ativa da Força Aérea Brasileira, pretende exercer o magistério, em caráter temporário, sem submeter-se à agregação determinada no art. 142, § 3º, III, da Constituição. Entretanto, a interpretação dos dispositivos constitucionais incidentes na espécie (arts. 37, XVI, b, e 142, § 3º, III) não autoriza o acolhimento da mencionada pretensão. Note-se que, a despeito de o art. 37, XVI, b, da CF/88, referir-se genericamente à possibilidade de acumulação de cargos públicos um de professor com outro técnico ou científico quando houver compatibilidade de horários, os militares receberam disciplinamento específico na Lei Maior acerca do tema. Com efeito, o art. 142, § 3º, III, da CF/88 estabelece que o militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária ficará agregado ao respectivo quadro.*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*Assim, diante do caráter específico e restritivo da norma supracitada, não se justifica a interpretação extensiva conferida pelo acórdão recorrido no sentido de que o militar está impedido apenas de exercer função incompatível com a qualidade de militar, o que não alcança o magistério. Ora, caso fosse intenção do constituinte outorgar o direito ao militar de acumular cargo, emprego ou função, independentemente da necessidade de ser agregado (art. 142, § 3º, III) ou transferido para a reserva (art. 142, § 3º, II), teria incluído referido direito no elenco do art. 142, § 3º, VIII, da CF/88, que determina a aplicação de alguns incisos do art. 37 aos militares. Além disso, importa destacar que o art. 37, XVI, a, b e c, da Lei Maior, que enumera as hipóteses autorizadas de acumulação remunerada de cargos, é de cunho excepcional, não sendo dado ao intérprete estendê-lo para abranger situações não contempladas em seu texto”.*

Da mesma forma, era a jurisprudência pacífica e longeva do Superior Tribunal de Justiça:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO MILITAR E CARGO DE MAGISTÉRIO.*

*ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 142, INC. II, C/C O ART.*

*37, INC. XVI, ALÍNEA "C", DA CF/88.*

*1. O ato impugnado consubstanciou-se no Parecer n. 010/2010/AC, acolhido pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, pelo qual se determinou ao requerente que optasse por um dos cargos públicos que ocupa, quais sejam, Professor da rede estadual de educação, na disciplina de Educação Artística (Música), com carga horária de 20 horas, ou o cargo de Músico do Exército Brasileiro, para os quais foi aprovado mediante concurso público.*

*2. A razão adotada pela autoridade impetrada consiste na determinação inserta no art. 142, inc. II, da CF/88, segundo o qual "o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inc.*

*XVI, alínea 'c', será transferido para a reserva, nos termos da lei”.*

*3. A ressalva do art. 37, inc. XVI, alínea "c", da CF/88 refere-se apenas aos profissionais de saúde, de modo que se mostra ilícita a acumulação dos cargos militares com os de magistério, conforme a jurisprudência: RMS 44.550/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2014; RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/10/2012.*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no RMS 37.602/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)*

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar.*

*2. Recurso ordinário desprovido.  
(RMS 32.031/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)*

Ocorre que este cenário mudou completamente para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com a promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, como será exposto a seguir.

### **2.3. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR MILITARES APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. RETROATIVIDADE MÍNIMA. EFICÁCIA IMEDIATA SOBRE EFEITOS FUTUROS DE ATOS E FATOS PASSADOS. IRRETROATIVIDADE SOBRE ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Neste ponto apresenta-se relevante questão de direito intertemporal, qual seja, os efeitos da Emenda Constitucional nº 101/2019 sobre as acumulações de cargos iniciadas sem amparo constitucional, mas que ainda perduram até os dias atuais quando já vigente a EC nº 101/2019 e, também, sobre os atos jurídicos perfeitos praticados anteriormente à referida emenda e que vieram a sanar acumulações irregulares, como opção do servidor por um dos cargos ou demissão após Processo Administrativo Disciplinar, por exemplo.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**  
**Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)**

---

A Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, tem a seguinte redação:

*Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

*"Art. 42.*

.....  
.....

*§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)*

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

**Consoante o seu art. 2º, a Emenda Constitucional nº 101/2019 entrou em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu em 04/07/2019. Este é o marco temporal inicial para a produção de seus efeitos jurídicos, não podendo retroagir para antes desta data.**

A redação do art. 1º da EC nº 101/2019, com a simples remissão ao art. 37, XVI, é péssima por não se utilizar de adequada técnica legislativa a fim de obter a clareza exigida das normas jurídicas, mormente aquelas de estatura constitucional.

Este fato não passou despercebido quando da análise da proposta legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, conforme parecer do relator Senador Acir Gurgacz<sup>1</sup> (grifos nossos):

*"Quanto ao mérito e à técnica legislativa, temos a aduzir o que se segue. Como visto anteriormente, a PEC sob análise pretende estender aos militares dos Estados a possibilidade de acumulação de cargos, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, que excepcionam, desde que presente a compatibilidade de horários, a regra geral de vedação de acumulação contida na cabeça do inciso.*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4499956&ts=1567534492453&disposition=inline>. Acesso em 13/11/2019.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*Assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida.*

*A remissão pura e simples às regras aplicáveis ao regime de acumulação dos servidores civis, prevista nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, como faz o art. 1º da PEC nº 141, de 2015, é, ao que nos parece, inadequada ao seu desiderato. Explicamos.*

*As hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF tratam da possibilidade de acumulação: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*A extensão literal dessas hipóteses de acumulação aos militares gera graves dúvidas de interpretação. Como compatibilizar a possibilidade de acumulação de um cargo de militar com dois cargos de professor? Ou com um cargo de professor e com outro, técnico ou científico? Ou com dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas?*

*Em qualquer das três hipóteses, estaríamos tratando da acumulação de três cargos. Não é esse o interesse dos autores da proposição.*

*Poder-se-ia argumentar que existem, na estrutura das carreiras dos militares estaduais, os cargos de profissionais de saúde. Assim, ao menos quanto a esses profissionais, poderia ser aplicada a hipótese tratada na alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, sendo admitida a acumulação com um cargo ou emprego civil privativo de profissional de saúde.*

*Não existe, todavia, na organização das carreiras dos militares dos Estados a figura do professor militar. Essa constatação eliminaria, de plano, a possibilidade de acumulação prevista nas alíneas a e b do inciso XVI do art. 37 da CF.*

*Assim, para que não remanesça nenhuma dúvida sobre o alcance e os objetivos da proposição, entendemos plausível a recuperação da redação contida na versão original da PEC nº 215, de 2003, com alguns ajustes que eliminem as ambiguidades. Oferecemos, ao final, emenda com esse objetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF. Promoveremos, ainda, por emenda, a retificação necessária no texto da ementa da proposição.*

...

**EMENDA Nº - CCJ**

*Dê-se ao art. 1º da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*“Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

*‘Art. 42 .....*

*§ 3º É vedada a acumulação remunerada dos cargos de que trata o caput com outros cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, a de um cargo de militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com:*

*I – um cargo de professor;*

*II – um cargo técnico ou científico;*

*III – um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.’ (NR)”*

Deste modo, considerando que (i) as hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções públicas devem ser interpretadas restritivamente; (ii) que as normas constitucionais devem ser interpretadas sistematicamente e não isoladamente e (iii) que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a tríplice acumulação está vedada em qualquer caso, temos que a interpretação mais adequada da Emenda Constitucional nº 101/2019 é aquela que permite acumulação nos seguintes casos:

I) Um cargo militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com um cargo de professor (art. 42 § 3º, c/c art. 37, XVI, “a”, da CF);

II) Um cargo militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com um cargo técnico ou científico (art. 42 § 3º, c/c art. 37, XVI, “b”, da CF);

III) Um cargo militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 42 § 3º, c/c art. 37, XVI, “c”, da CF).

Em todas as hipóteses deverá ser observada a compatibilidade de horários no caso concreto e haver a prevalência da atividade militar.





## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

No caso em epígrafe o interessado acumula os cargos de professor municipal e militar estadual, portanto, amolda-se, em tese, ao permissivo constitucional previsto no art. 42 § 3º, c/c art. 37, XVI, “a”, sendo a acumulação lícita sob a égide da Emenda Constitucional nº 101/2019.

**No entanto, deve ser apurada em concreto a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.**

Consta à fl. 28 dos autos declaração da Secretaria Municipal de Demerval Lobão (PI) que o interessado exerce o cargo de professor com jornada semanal de 40h nos turnos da manhã e tarde. Não há informações sobre a escala de trabalho como militar estadual.

É imprescindível observar que os militares estaduais estão sujeitos a uma jornada semanal de 44h, conforme dispõe o art. 67-A da Lei nº 3.808/1983, com as alterações da Lei nº 6.467/2013. Na espécie verifica-se que o interessado exerce jornada semanal total de 84h em dois municípios diferentes, o que já aparenta desbordar do razoável. Além disso não se afigura patente a prevalência da atividade militar, uma vez que a atividade de magistério é exercida nos turnos da manhã e tarde, o que indica ser esta a atividade que prevalece no dia a dia do interessado.

Deste modo, a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar no caso concreto deverão ser objeto de apuração e comprovação de sua existência pelos órgãos administrativos, inclusive considerando a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas, o adequado descanso interjornada, e a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que não impeçam o regular e efetivo exercício dos cargos acumulados.

Por fim, verifica-se que a acumulação de cargos aqui analisada teve início em momento anterior ao da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 101/2019 e, portanto, não encontrava fundamento ou permissivo constitucional quando se iniciou. As acumulações





## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

de cargos por militares no Estado do Piauí são relativamente numerosas, considerando os diversos precedentes da Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria.

No entanto, é imprescindível separar os casos em que tais acumulações foram reputadas irregulares e saneadas antes da promulgação da EC nº 101/2019, seja por meio de opção do servidor, demissão após Processo Administrativo Disciplinar ou qualquer outro ato jurídico perfeito, daquelas acumulações que ainda estão em curso de apuração, sem que tenha sido produzido qualquer ato jurídico perfeito, como ocorre na espécie. Como dito alhures, trata-se, aqui, de questão de direito intertemporal.

A Emenda Constitucional nº 101/2019 foi publicada em 04/07/2019 e, a partir desta data, passou a ter vigência, conforme determina o seu art. 2º. Como regra geral, as emendas constitucionais têm eficácia imediata e possuem a denominada retroatividade mínima, o que significa que incidem imediatamente sobre os efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, não atingindo, entretanto, nem os atos ou fatos pretéritos nem os seus efeitos pendentes. Portanto, não podem prejudicar ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido por força da determinação constitucional expressa no art. 5º, XXXVI.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: Contrato. Depósitos em caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito. Princípio constitucional da intangibilidade das situações definitivamente consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI). Impossibilidade da incidência de lei nova destinada a reger os efeitos futuros de contratos anteriormente celebrados. Hipótese de retroatividade mínima vedada pela Constituição da República. Precedentes do STF. Agravo improvido. - No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. - A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito. - A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI,*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

*da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.*

*(...)*

*Não constitui demasia enfatizar que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis (a) é excepcional, (b) não se presume, (c) deve emanar de texto expresso de lei e - circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável - (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (RT 218/447 - RF 102/72 - RF 144/166 - RF 153/695). Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, ao domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, o fato irrecusável é que todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno, à eficácia condicionante e incontestável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314). Isso significa, ante a supremacia do postulado constitucional que tutela a integridade do ato jurídico perfeito, que mesmo as leis de ordem pública não podem desconsiderar relações contratuais que foram, válida e precedentemente, estipuladas pelas partes contratantes.*

*(...)*

*(AI 244578, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/1999, publicado em DJ DATA-18-08-99 P-00017)*

*EMENTA: Concubinato. Pretensão de aplicação do disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. - Os dispositivos constitucionais, quando auto-aplicáveis, exceto se expressamente determinarem que as suas normas alcançam os fatos consumados no passado (retroatividade máxima), só se aplicam para o futuro, podendo, nesse caso, ter eficácia retroativa mínima, por alcançarem também os efeitos, que se produzem posteriormente à promulgação da Constituição, embora decorrentes de fatos ocorridos anteriormente a ela, mas que persistem como causa produtora desses efeitos. No caso, tendo o concubinato em causa terminado antes da promulgação da atual Carta Magna, não poderia ele ser alcançado pelo preceito - ainda que se pretendesse ser ele auto-aplicável - do § 3º do artigo 226 desta que criou um instituto jurídico novo e que não dispôs fosse aplicado aos concubinatos já findos. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 161320, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

em 25/08/1998, DJ 04-12-1998 PP-00023 EMENT VOL-01934-03 PP-00539)

*EMENTA: Pensões especiais vinculadas a salario minimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7. da Constituição de 1988. - Ja se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais tem vigencia imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade minima). Salvo disposição expressa em contrario - e a Constituição pode faze-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades maxima e media). Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE 140499, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 12/04/1994, DJ 09-09-1994 PP-23444 EMENT VOL-01757-03 PP-00443)*

A questão de direito intertemporal que ora se apresenta é semelhante àquela que surgiu quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 77/2014, que permitiu aos militares passarem a acumular cargos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

É interessante analisar o Acórdão nº 1152/2014<sup>2</sup> em que o Tribunal de Contas da União (TCU), analisando relatório de auditoria sobre acumulações de cargos por militares na área de saúde, entendeu que a promulgação da EC nº 77/2014 ocasionou a perda superveniente do objeto daqueles processos que apuravam a acumulação. O julgou restou assim ementado:

*SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. COMANDO DA MARINHA. ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO DE PROVENTOS E PENSÕES. DETERMINAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA, NO CURSO DO PROCESSO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 77, DE 11/02/2014, QUE ESTENDE AOS MILITARES A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PREVISTA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO ("DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM*

<sup>2</sup> Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=491075>. Acesso em 14/11/2019.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*PROFISSÕES REGULAMENTADAS”). PERDA DE OBJETO DE PARTE DOS ACHADOS DE AUDITORIA, REFERENTES AOS CASOS ABRANGIDOS PELA EC 77/14. MONITORAMENTO. CIÊNCIA ÀS AUTORIDADES INTERESSADAS.*

Cabe a transcrição de excertos do voto do relator, Min. Raimundo Carreiro (grifos no original):

*“Trata-se de auditoria de conformidade, realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, com o objetivo de verificar possíveis acumulações ilegais de cargos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensão no âmbito da Marinha do Brasil.*

...

7. *Ainda nessa linha, o Comando da Marinha aduziu a existência da Proposta de Emenda Constitucional nº 122/2011, aprovada no Senado Federal e, atualmente, em trâmite na Câmara dos Deputados, cujo escopo é “alterar a redação do inciso VIII, do §3º, do art. 142, da CF/1988, estendendo aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de acumulação de cargos a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea c” (item 7 do RA).*

8. *Dessa forma, o órgão auditado solicitou a este Tribunal que condicionasse a apreciação conclusiva da presente questão até “a votação definitiva por parte do Congresso Nacional e que sejam reunidos em um mesmo processo, para decisão em conjunto, os processos das demais Forças (peça 47, p.2)” (idem).*

9. *Contudo, após a instrução conclusiva da unidade técnica, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional 77, de 11/02/2014 (publicada em 12/02/2014), que passou a estender aos militares a possibilidade de acumulação de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição (“dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”). Dessa forma, os achados de auditoria referentes aos casos abrangidos pela referida emenda constitucional perderam objeto.*

10. *Com base nessas observações, anoto minha concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Sefip, exceto, obviamente, quanto às medidas relacionadas às acumulações de cargos por servidores dos quadros profissionais de saúde alcançados pelos efeitos da recém aprovada Emenda Constitucional 77/2014, cujos achados, como visto, perderam objeto.*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

No mesmo sentido é o voto do revisor, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti (grifos nossos):

“20. Evidencia-se, da ementa da referida Emenda Constitucional, seu objeto e objetivo, eis que diz a que veio: “Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’.”.

21. Logo, vê-se que o Poder Constituinte Reformador quis, com a promulgação da referida Emenda, estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de acumularem dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, pondo tal cumulação em semelhante patamar às acumulações previstas para o servidor público civil da ativa, de modo que não se lhes incide mais a máxima da total vedação de acumulações de cargos públicos por militares da ativa. Essas passam a ser permitidas, observadas as seguintes condições:

a) compatibilidade de horários, conforme art. 37, XVI, da Constituição Federal;

b) acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme art. 37, XVI, alínea “c” da Constituição Federal;

c) observância ao teto remuneratório disposto no inciso XI, conforme comando do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

d) prevalência da atividade militar, conforme parte final do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, em sua nova redação; e

e) que essa acumulação se dê na forma da lei, conforme parte final do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, em sua nova redação.

22. Do ponto de vista jurídico, observo que o texto da Emenda Constitucional não foi expresso quanto a eventual convalidação das situações constituídas à luz das disposições anteriores, que vedavam, salvo o disposto no art. 17, § 1º, do ADCT, a acumulação de cargos públicos por militares da ativa, mesmo quando se tratassem de profissionais da área de saúde. Nem ressaltou, expressamente, as hipóteses de militares que tomaram posse em cargos públicos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, agora acumuláveis, havidas em data anterior à referida Emenda, caso em que expressamente resguardaria as situações já constituídas, como fez o constituinte originário ao dispor sobre a situação dos médicos militares, no citado dispositivo do ADCT.

23. Ainda do ponto de vista jurídico, vale mencionar entendimento que se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a constitucionalidade





## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor.” (ADI 2158/PR).*

24. *Em que pese esse pronunciamento do STF se referir, como em tantos outros casos semelhantes (RE 571986 AgR/MG; AI 789678 AgR/MG; RE 343801 AgR/PR; RE 490676 AgR/MG; e ADI 2189/PR) ao exame de constitucionalidade superveniente de norma, esse entendimento tem sido aplicado também a atos e fatos jurídicos considerados inconstitucionais, quando comparados com o texto constitucional vigente ao tempo de sua prática. A julgar por esse entendimento, portanto, as acumulações inconstitucionais não seriam constitucionalizadas somente pela atual modificação do texto constitucional, salvo quando essa expressamente ressalva as situações que lhe são anteriores, concedendo-lhes expressamente uma espécie de “anistia”, ou mesmo a “convalidação” das situações constituídas, situação em que as emendas constitucionais atingem a chamada “retroatividade máxima” e “retroatividade média”. Exemplos são encontrados no texto da EC 57/2008 (convalidação expressa) e da EC 20/98 (ressalva expressa de casos anteriores à sua publicação – art. 11)*

25. *No silêncio da Emenda Constitucional 77/2014, a situação se resolve pela aplicação do Direito Intertemporal, bem como pelas regras interpretativas do texto ora vigente.*

26. *Segundo orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, também reproduzida por modernos doutrinadores, em termos de Direito Intertemporal Constitucional nosso ordenamento jurídico adotou, no silêncio acerca da eficácia no tempo do texto constitucional novo, a teoria da retroatividade mínima, segundo a qual as emendas constitucionais têm aplicação imediata, atingindo os efeitos futuros de fatos passados. Esse o entendimento que se firmou a partir do RE 140499/DF (Relator o Min. Moreira Alves), reafirmado por ocasião do julgamento do RE 242.740/GO, em 2001, e seguidamente daí por diante. Eis a orientação extraída daquele julgado:*

...

27. *Conquanto as acumulações de cargos pelos militares da ativa, da área da saúde tivessem se iniciado no passado, em data anterior ao novo texto constitucional, referidas acumulações persistem até o momento. São acumulações continuadas, acumulações em curso, de modo que os seus efeitos ainda são discutidos nestes autos. Estamos discutindo, portanto, os efeitos futuros de fatos passados, sobre os quais incide a norma constitucional agora vigente.*

28. *Nesse sentido, se antes os efeitos dessa acumulação consubstanciariam na transferência para a reserva, nos termos da redação*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

anterior do art. 142, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, agora o comando constitucional põe a salvo a hipótese de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal. A causa da acumulação ilícita de cargos públicos pelo militar se refere ao momento de sua posse em cargo inacumulável. O efeito, todavia, se dá quando, verificada a qualquer tempo essa acumulação indevida, determina-se a transferência para a reserva, o que normalmente, se dá ex officio, conforme o Estatuto dos Militares, atendendo ao preceito constitucional. Todavia, esse efeito, qual seja, a transferência para a reserva, não é mais aplicável ao militar que acumula dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, haja vista a eficácia imediata da Emenda Constitucional 77/2014:

...

29. As acumulações se encontram em curso e, ainda que sobre elas incida plenamente a teoria da retroatividade mínima, segundo a qual as novas normas constitucionais se aplicam de imediato, alcançando, sem limitações, os efeitos futuros de fatos passados, em vez da máxima retroatividade, não há mais que se falar em transferência desses para a reserva porquanto em que pese a causa persistir, seus efeitos não são mais aqueles antes previstos no texto constitucional original. A propósito, reforça tal entendimento a solução apresentada pela Suprema Corte no Inq 1637/SP, cujos trechos fundamentais à compreensão trago a lume, ocasião em que se aplicou a retroatividade mínima para como critério para apurar-se o alcance da EC 35/2001:

**“EMENTA: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em consequência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata. Doutrina. Precedentes. - A instauração do processo penal condenatório, contra membro do Congresso Nacional, já não mais depende da prévia concessão de licença, por parte da Casa legislativa a que pertence o parlamentar, eis que a superveniência da EC nº 35/2001 importou em supressão desse requisito constitucional de procedibilidade, ainda que se trate de infrações penais cometidas em momento anterior ao da promulgação dessa emenda à Constituição. - Por tal motivo, e vigente a nova disciplina constitucional (EC nº 35/2001), há que se considerar**





## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

*prejudicada a solicitação judicial de licença, quando, sobre esta, ainda não se houver pronunciado a Casa legislativa competente. De outro lado, reputar-se-á destituída de eficácia jurídica eventual denegação da licença, ainda que manifestada sob a égide do anterior ordenamento constitucional, que regia, de modo mais abrangente, antes do advento da EC nº 35/2001, o instituto da imunidade parlamentar em sentido processual. Precedente. (...)”(Inq 1637, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/04/2002, publicado em DJ 08/04/2002 PP-00004). (destaquei).*

...

34. *De se ver, portanto, que buscando o sentido do texto constitucional à luz do princípio da máxima efetividade e de uma interpretação teleológica, não é possível furtar-se à conclusão de que o texto constitucional, buscando resguardar o interesse público e fazer justiça isonômica, **traz amparo às acumulações de cargos por militares da ativa como forma de também reter os profissionais lá existentes, da área de saúde, respaldando-se essas acumulações no disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, agora a eles extensível. Buscou regular situações em curso, com vistas a frear possíveis desligamentos em razão da antes impossibilitada cumulatividade.***

...

III – Síntese conclusiva

95. *Em síntese, o que defendo neste voto é que:*

a) *até a recente promulgação da EC 77/2014, a acumulação de cargos públicos por militares da ativa não encontrava amparo legal, com exceção dos médicos militares que se encontravam nessa condição em 5/10/1988, conforme art. 17, § 1º, do ADCT e dos casos de cargos temporários, conforme art. 142, § 3º, III, da CF/88;*

b) *a partir do texto aprovado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, e na linha do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade imediata das emendas constitucionais, segundo o qual os dispositivos constitucionais possuem vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), **as acumulações futuras e as em curso, de cargos públicos por militares da área de saúde que se enquadrem no disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, tornou-se plenamente possível, não mais havendo que se falar em transferência para a reserva, situação que também se confirma pelo sentido da norma buscado pelo legislador, aferido sob a interpretação teleológica do texto da EC 77/2014;***

Por fim, é o mesmo entendimento encampado pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, já analisando os efeitos da Emenda Constitucional nº 101/2019. No DESPACHO Nº



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

1193/2019 – GAB<sup>3</sup>, a Procuradora-Geral do Estado Juliana Pereira Diniz Prudente, consignou o seguinte sobre a matéria (grifos nossos):

*19. E essa possibilidade ganha relevo com a superveniência da alteração constitucional sobre cúmulo funcional de militares, noticiada pelo interessado.*

*20. Com efeito, em 03 de julho do corrente ano, foi publicada a Emenda Constitucional n. 101, que passou a estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. Vejamos:*

...

*21. Assim, a combinação do preceituado no § 107 do artigo 37 da Carta da República, com o dispositivo acima transcrito, nos força a concluir que o constituinte passou a admitir, portanto, a acumulação funcional de que trata estes autos, qual seja, de proventos da reserva remunerada com remuneração de cargo de Professor.*

*22. No tocante à problemática da intertemporalidade da novel regra, já tivemos oportunidade de nos manifestar no recente Despacho n. 1128/2019 GAB (8084445), proferido nos autos SEI n. 201900002016963:*

*"18. Sobre a aplicabilidade desta inovação constitucional às situações inauguradas antes da sua entrada em vigor, por coerência, entendo que o mesmo raciocínio por nós traçado quando da edição da Emenda Constitucional n.º 77/2014, que ofertou aos militares a possibilidade de acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", deve ser agora empregado.*

*19. Na época, via Despacho "AG" n.º 002867/20148 , asseveramos que o Poder Constituinte Reformador, ao imprimir novo tratamento à temática, pela Emenda Constitucional n.º 77/2014, convalidou os casos de acumulação não permitidos no ordenamento anterior, contanto que comprovada a compatibilidade de horários. Vejamos trecho elucidativo:*

*"12. Malgrado a acumulação em debate tenha se iniciado em desconformidade com a ordem constitucional, fato é que, enquanto ainda subsistia essa ocupação simultânea de dois ofícios, o Poder Constituinte Reformador imprimiu novo tratamento a temática, dotando de constitucionalidade aquilo que antes se mostrava em franca desconformidade com o Texto Maior."*

*20. Sendo assim, valendo-me dos argumentos outrora despendidos para validar a aplicabilidade da EC n.º 77/2014 aos casos pretéritos, entendo que a EC n.º 101/2019 deve alcançar a situação dos autos."*

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.procuradoria.go.gov.br/files/Despchos2019/Despacho1193SEI-GAB.pdf>. Acesso em 14/11/2019.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

...

*25. Em suma, como o cúmulo funcional do ex-militar ainda não foi definitivamente solucionado pela Administração, não tendo havido, por conseguinte, a perfectibilização do ato de desligamento dele do serviço público junto à Secretaria de Estado da Educação, sustento pela retroatividade mínima da EC nº 101/2019, de sorte a que alcance a hipótese dos autos, tendo em vista a protração no tempo dos efeitos da acumulação ainda não rechaçada em absoluto pela Administração.*

Deste modo, os efeitos jurídicos da Emenda Constitucional nº 101/2019, vigente desde 04/07/2019, aplicam-se às acumulações ainda em curso, mesmo que originadas sem fundamento constitucional, no entanto eles não podem ser aplicados para desconstituir atos jurídicos perfeitos que regularizaram acumulações irregulares antes da vigência da EC nº 101/2019, como opção do servidor por um dos cargos, demissão após Processo Administrativo Disciplinar e outros, por força do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

### 3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, opina-se:

I) Considerando que a Emenda Constitucional nº 101/2019 foi promulgada em 04/07/2019 e que a acumulação dos cargos de militar e professor analisada nos presentes ainda está em curso, que a acumulação pretendida na espécie é juridicamente possível em tese, por amoldar-se ao previsto no art. 42 § 3º, c/c art. 37, XVI, “a”, da CF, em razão da retroatividade mínima nos termos detalhadamente expostos no tópico 2.3 deste opinativo;

II) No entanto, a conclusão inequívoca pela regularidade da acumulação ora pretendida está condicionada à prévia apuração e comprovação pela Administração Pública da compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar no caso concreto, inclusive considerando a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas, o adequado descanso interjornada e a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que não impeçam o regular e efetivo exercício dos cargos acumulados. Tais requisitos não estão



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

demonstrados nos autos, uma vez que há informações de que o interessado exerce jornada semanal total de 84h (44h como militar e 40h como professor) em dois municípios distintos. Ademais, a atividade de magistério é exercida nos turnos da manhã e tarde, o que aparenta a não prevalência da atividade militar;

III) Por fim, cabe ressaltar que os efeitos jurídicos da Emenda Constitucional nº 101/2019, produzidos desde 04/07/2019, apesar de se aplicarem às acumulações ainda em curso, mesmo que originadas sem fundamento constitucional, não podem ser aplicados para desconstituir atos jurídicos perfeitos que regularizaram acumulações irregulares antes da vigência da EC nº 101/2019, como a opção do servidor por um dos cargos, demissão após Processo Administrativo Disciplinar e outros. Situações irregulares de acumulação de cargos devidamente regularizadas sob a égide da legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 101/2019 não podem ser afetadas ou desconstituídas pela referida emenda, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2019.

**JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

Procurador do Estado do Piauí

OAB/PI nº 13.734

**De:** PGE - CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA

**Para:** PGE - GABINETE

**Número do Processo:** 2017.16.3828P - 0143901 - [REDACTED]

**Processo(s) Apensado(s):**

**Número do Processo de Origem:**

**Tipo:** Externa

**Tipo do Processo:** RESERVA REMUNERADA "a pedido"

**Emitido Por:** Florisa Daysée de Assunção Lacerda/PGE - CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA em 27/11/2019 14:30:33

**Situação do Despacho:** DESPACHO

**Situação do Processo:** EM CONFERÊNCIA

**Descrição:** Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,  
aprovo o parecer proferido nos presentes autos pelo Procurador do Estado João Victor Vieira Pinheiro, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.  
À consideração superior.

